

**À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES.**

Exmo. Sr. Presidente Paulo Sérgio de Toledo Costa

**Assunto:** Solicitação de deliberação para viabilizar a elaboração de Projeto de Lei destinado a execução do Programa Social "Itapemirim Cidadã".

**Requerente:** Suelen Severino da Silva

**CPF:** 135.425.807-08

**Endereço:** Graúna, Itapemirim - ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, a deliberação por parte dos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal para viabilizar a elaboração e tramitação do Projeto de Lei, que visa a criação do Programa Social "Itapemirim Cidadã", cuja minuta encontra-se anexa.

O referido programa, de extrema relevância para o Município de Itapemirim, tem como objetivo implementar ações de transferência de renda, integrando o Programa Federal Bolsa Família e contribuindo significativamente para a erradicação da extrema pobreza em Itapemirim.

Em síntese, o projeto propõe o pagamento de um benefício mensal no valor de R\$ 300,00 às famílias inscritas no Cadastro Único que se encontram em situação de extrema pobreza, sendo a operacionalização realizada por meio do Banco Banestes, com base em critérios sociais definidos no projeto, e o custeio assegurado por recursos advindos do Fundo Especial dos royalties de petróleo, conforme estabelecido na legislação vigente.

O projeto já conta com fundamentação legal, amparada na Lei Federal nº 9.478/1997, bem como em legislações municipais correlatas, como a Lei nº 2.541/2011.

*Suelen Severino da Silva*



## À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES.

Exmo. Sr. Presidente Paulo Sérgio de Toledo Costa

**Assunto:** Solicitação de deliberação para viabilizar a elaboração de Projeto de Lei destinado a execução do Programa Social “Itapemirim Cidadã”.

**Requerente:** Suelen Severino da Silva

**CPF:** 135.425.807-08

**Endereço:** Graúna, Itapemirim - ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, a deliberação por parte dos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal para viabilizar a elaboração e tramitação do Projeto de Lei, que visa a criação do Programa Social “Itapemirim Cidadã”, cuja minuta encontra-se anexa.

O referido programa, de extrema relevância para o Município de Itapemirim, tem como objetivo implementar ações de transferência de renda, integrando o Programa Federal Bolsa Família e contribuindo significativamente para a erradicação da extrema pobreza em Itapemirim.

Em síntese, o projeto propõe o pagamento de um benefício mensal no valor de R\$ 300,00 às famílias inscritas no Cadastro Único que se encontram em situação de extrema pobreza, sendo a operacionalização realizada por meio do Banco Banestes, com base em critérios sociais definidos no projeto, e o custeio assegurado por recursos advindos do Fundo Especial dos royalties de petróleo, conforme estabelecido na legislação vigente.

O projeto já conta com fundamentação legal, amparada na Lei Federal nº 9.478/1997, bem como em legislações municipais correlatas, como a Lei nº 2.541/2011.



Dessa forma, solicito a apreciação dos nobres Vereadores para que este projeto de lei seja encaminhado à análise e votação ou convertendo em Indicação ao Poder Executivo Municipal, visando a sua implementação e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida das famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Itapemirim.

Reconhecendo o compromisso desta Casa Legislativa em promover o bem-estar e a justiça social no Município de Itapemirim, submeto este requerimento à apreciação dos nobres Vereadores, confiante de que o conteúdo do projeto alcançará os objetivos comuns de melhorar a qualidade de vida de nossa população.

Atenciosamente,

Itapemirim-ES, 04 de setembro de 2024.

**Suelen Severino da Silva**

CPF: 135.425.807-08



**MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024**

**CRIA O PROGRAMA SOCIAL “ITAPEMIRIM CIDADÃ”, DESTINADO A AÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA.**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Itapemirim, o Programa Social “Itapemirim Cidadã”, destinado a ações de transferência de renda.

**§ 1º** O Programa tem como finalidade a integração entre o Programa Federal “Bolsa Família” e visa a erradicação da extrema pobreza no Município de Itapemirim.

**§ 2º** O Programa Municipal será destinado às famílias em situação de extrema pobreza inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal mesmo que sejam beneficiárias de programas de transferência de renda do Governo Federal ou Estadual.

**§ 3º** Será pago à família beneficiada do Programa, representada pela pessoa atribuída no Cadastro Único como Responsável Familiar, uma quantia mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 2º** Somente será permitido um benefício por família.

**§ 1º** A concessão do benefício dependerá do cumprimento dos requisitos abaixo, podendo ser incluídos outros através de regulamento:

**I** - A família deverá estar inscrita no Cadastro Único no Município de Itapemirim, com dados atualizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

**II** - A família deverá possuir renda per capita de acordo com os critérios exigidos pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conforme regulamentação vigente, considerando os dados contidos no Cadastro Único;

**III** - Deverá ser comprovado tempo de moradia no Município, por meio de declaração emitida por Unidade de Saúde, de no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos.

**§ 2º** Para fins do disposto nesta Lei, será considerado:



**I – Família:** a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

**II - Renda familiar per capita mensal:** a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família declarados no Cadastro Único, divididos pelo total de membros cadastrados na família;

**Art. 3º** Fica atribuída ao Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes a função de agente operador para executar a despesa pública do Programa, mediante condições a serem pactuadas com o Município, obedecidas as formalidades legais.

**§ 1º** O benefício será concedido mensalmente e recebido por meio de cartão magnético fornecido pelo Banestes, contendo a identificação do beneficiário com o respectivo nome e Número de Identificação Social - NIS ou o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

**§ 2º** A operacionalização e as regras do pagamento dos benefícios poderão ser regulamentadas em decreto.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar agente financeiro para a operacionalização do Programa, no que tange à elaboração da folha de pagamento, a partir dos dados e informações que serão disponibilizadas pela Administração Pública, e ao pagamento dos benefícios, obedecidas as exigências legais.

**Art. 5º** As despesas do Programa correrão por conta...

**Parágrafo único.** O Poder Executivo compatibilizará o número de benefícios concedidos pelo Programa com as dotações orçamentárias existentes.

**Art. 6º** A participação comunitária e o controle social do Programa serão realizados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 7º** O servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

**§ 1º** Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido no regulamento desta Lei, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial



do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

**§ 2º** Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista no caput deste artigo será aplicado, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizados, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2025, os créditos adicionais bem como as alterações que se fizerem necessárias no PPA, LDO e LOA para a fiel execução do Programa instituído nesta Lei.

**Art. 9º** Havendo disponibilidade financeira e orçamentária, as famílias que se enquadrarem nos requisitos impostos por esta Lei serão incluídas no Programa Social “Itapemirim Cidadã”.

**§ 1º** A seleção da família será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, devendo ser consultados os dados do Cadastro Único e relatórios de acompanhamento familiar do CRAS.

**§ 2º** Periodicamente, a cada semestre, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania validará a habilitação das famílias beneficiadas, sendo mantidas as famílias que permanecerem nos critérios definidos por esta Lei e excluídas as famílias que deixarem de preencher os requisitos essenciais para recebimento do benefício.

**§ 3º** A família beneficiada poderá, ainda, ser excluída do Programa no caso da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

**I** – Caso a família seja excluída do Cadastro Único no Município de Itapemirim;

**II** - Quando a família possuir renda per capita superior aos critérios exigidos pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conforme regulamentação vigente, considerando os dados contidos no Cadastro Único;

**III** - Em caso de óbito do Representante Familiar em família unipessoal;

**IV** - Após três devoluções integrais e sucessivas pelo Banestes, dos benefícios não sacados pela família;



**V** - Após a suspensão do benefício e se os dados da Cadastro Único permanecerem desatualizados e/ou não houver substituição do Representante Familiar falecido em família com dois ou mais membros;

**VI** - Quando não houver Representante Familiar no Cadastro Único da família;

**VII** - Por solicitação da família beneficiada;

**VIII** - No caso de desrespeito a qualquer um dos requisitos essenciais para concessão do benefício previstos nesta Lei ou em regulamento.

**§ 4º** As famílias excluídas deixam de constar na folha de pagamento a partir do mês de exclusão, devendo a Secretaria de Assistência Social e comunicar o fato à família, caso haja celular informado no Cadastro Único.

**Art. 10.** Caso o número de famílias habilitadas represente gasto superior ao valor fixado na Lei Orçamentária ou acima dos recursos financeiros disponibilizados para custear o Programa Social, o Município poderá utilizar critério de priorização.

**§ 1º** São critérios de priorização, a serem aplicados de forma sucessiva às famílias interessadas quando da hipótese prevista no caput deste artigo:

**I** - Menor renda per capita;

**II** - Maior número de residentes no núcleo familiar de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos;

**III** - Maior idade média dos membros da família de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos;

**IV** - Número de pessoas com deficiência;

**V** - Maior número de pessoas idosas;

**VI** - Maior número de pessoas em situação de rua;

**VII** - No núcleo familiar existam indígenas, quilombolas ou pessoas com marcação de Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE).

**§ 2º** Os critérios de priorização serão aplicados na seleção de famílias para inclusão até que seja alcançada a meta de atendimento de famílias ou o valor de recursos financeiros definidos para o Programa.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## MINUTA DA JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Social “Itapemirim Cidadã”, que visa proporcionar uma transferência de renda no âmbito municipal, com o objetivo de combater a extrema pobreza e complementar programas já existentes, como o Bolsa Família. A medida se faz necessária diante da realidade de vulnerabilidade social enfrentada por diversas famílias no município de Itapemirim.

O programa foi desenhado para atender às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, garantindo um auxílio financeiro de R\$ 300,00 mensais por família, destinado exclusivamente àquelas que se encontram em situação de extrema pobreza. Este projeto cumpre o papel de política pública local de amparo e suporte às populações mais necessitadas, servindo como um mecanismo adicional de transferência de renda e inclusão social.

Programas de transferência de renda como o proposto têm se mostrado altamente eficazes no combate à extrema pobreza, promovendo a inclusão social e econômica de famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade. A proposta de Itapemirim é focada em garantir o básico para a sobrevivência de suas famílias mais necessitadas, alinhada com as diretrizes nacionais de combate à pobreza e à fome.

O Programa Social “Itapemirim Cidadã” foi concebido para complementar o Bolsa Família, permitindo uma ação conjunta entre as esferas municipal e federal. O projeto não substitui, mas adiciona uma camada de proteção social à população que já se beneficia de programas federais, garantindo que o valor do benefício atenda, de forma mais robusta, às necessidades básicas dessas famílias.

Os critérios para a concessão do benefício são transparentes e estão diretamente vinculados ao Cadastro Único, que já é o principal instrumento do Governo Federal para mapear as famílias em situação de pobreza. A vinculação aos critérios estabelecidos pelo Cadastro Único, especialmente no que diz respeito à renda per capita, permite que o programa esteja alinhado com as regras nacionais, evitando inconsistências e facilitando o processo de seleção e monitoramento.

A principal fonte de financiamento deste programa será proveniente das transferências da União relacionadas aos royalties de petróleo e gás natural, conforme estipulado no art. 50-F da Lei Federal nº 9.478/1997. Esta lei estabelece que os recursos provenientes dos royalties podem ser destinados a áreas sociais, como a erradicação da pobreza,





educação, saúde, e assistência social, tornando-se uma base sólida e legítima para a implementação do programa.

Além disso, o Projeto de Lei prevê a compatibilização do número de benefícios concedidos com as dotações orçamentárias, o que garante uma gestão responsável e equilibrada dos recursos públicos, sem comprometer as finanças municipais.

Este programa busca, sobretudo, melhorar a qualidade de vida da população mais vulnerável de Itapemirim. A erradicação da extrema pobreza é um compromisso não só do governo municipal, mas de toda a sociedade, e a Câmara Municipal tem um papel essencial em apoiar iniciativas como esta, que visam reduzir desigualdades e garantir direitos básicos à dignidade humana.

A operacionalização do programa pelo Banco Banestes, através de cartão magnético vinculado ao CPF ou ao NIS do beneficiário, também assegura a transparência e a eficiência na entrega dos benefícios, evitando fraudes e desvios.

Por fim, o controle social será realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo que a comunidade participe ativamente do monitoramento e avaliação do programa. Esta participação comunitária é fundamental para garantir a legitimidade e a eficácia da política pública, além de permitir que as famílias beneficiadas tenham voz no processo de implementação e acompanhamento das ações do programa.

Portanto, o Programa Social “Itapemirim Cidadã” representa uma ação concreta e necessária para reduzir os índices de pobreza e miséria no município, garantindo às famílias beneficiárias um mínimo de segurança financeira. Com uma sólida fundamentação legal e uma estrutura operacional bem definida, o programa tem grande potencial para transformar vidas e contribuir significativamente para o desenvolvimento social de Itapemirim.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, que visa o bem-estar e a dignidade de nossa população mais carente.

Itapemirim-ES, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

